



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 205/2022

Sorocaba, 20 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Projeto de Lei nº 170/2022, para manifestação"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 170/2022, de autoria do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que dispõe sobre a denominação de "IRINEU VIEIRA" para a travessa da Rua Joaquim Roque de Oliveira, altura do número 400, rua do CEI 77, Vila Astúrias, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 170/2022

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE "IRINEU VIEIRA" PARA A TRAVESSA DA RUA JOAQUIM ROQUE DE OLIVEIRA, ALTURA DO NÚMERO 400, RUA DA CEI 77, VILA ASTÚRIAS, NESTA CIDADE DE SOROCABA.

Art. 1º FICA DENOMINADO DE "IRINEU VIEIRA" A TRAVESSA DA RUA JOAQUIM ROQUE DE OLIVEIRA, ALTURA DO NÚMERO 400, RUA DA CEI 77, VILA ASTÚRIAS NESTA CIDADE DE SOROCABA.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de maio de 2022

FABIO SIMOA
Vereador

PROJ. DE LEI Nº 170/2022 28/05/2022 14:56 22/05/2022 09/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O HOMENAGEADO ERA PASTOR DA IGREJA DA ASSEMBLEIA DE DEUS EM BRIGADEIRO TOBIAS, SOROCABA, ERA CASADO COM A SRA. DORCA ROSA VIERA E TEVE 7 FILHOS. MARIA-ROSMARI-MISAEEL-LUCIANA-EULA-ZAQUEU E JEMINA. FALECEU EM 18 DE MARÇO DO ANO DE 2021 AOS 80 ANOS DE IDADE. HOMEM BONDOSO E CARIDOSO, SEMPRE VIVEU EM PROL DA SOCIEDADE. COMO PASTOR DESENVOLVEU MUITAS AÇÕES BENEFICENTES PARA AJUDAR A SUA COMUNIDADE. EXEMPLO COMO PAI DE FAMILIA E MUITO QUERIDO POR TODOS OS AMIGOS E IRMÃOS DA IGREJA. DEIXOU UM LEGADO A SER SEGUIDO E MERECE SER HOMENAGEADO POR TODOS.

S/S., 23 de maio de 2022

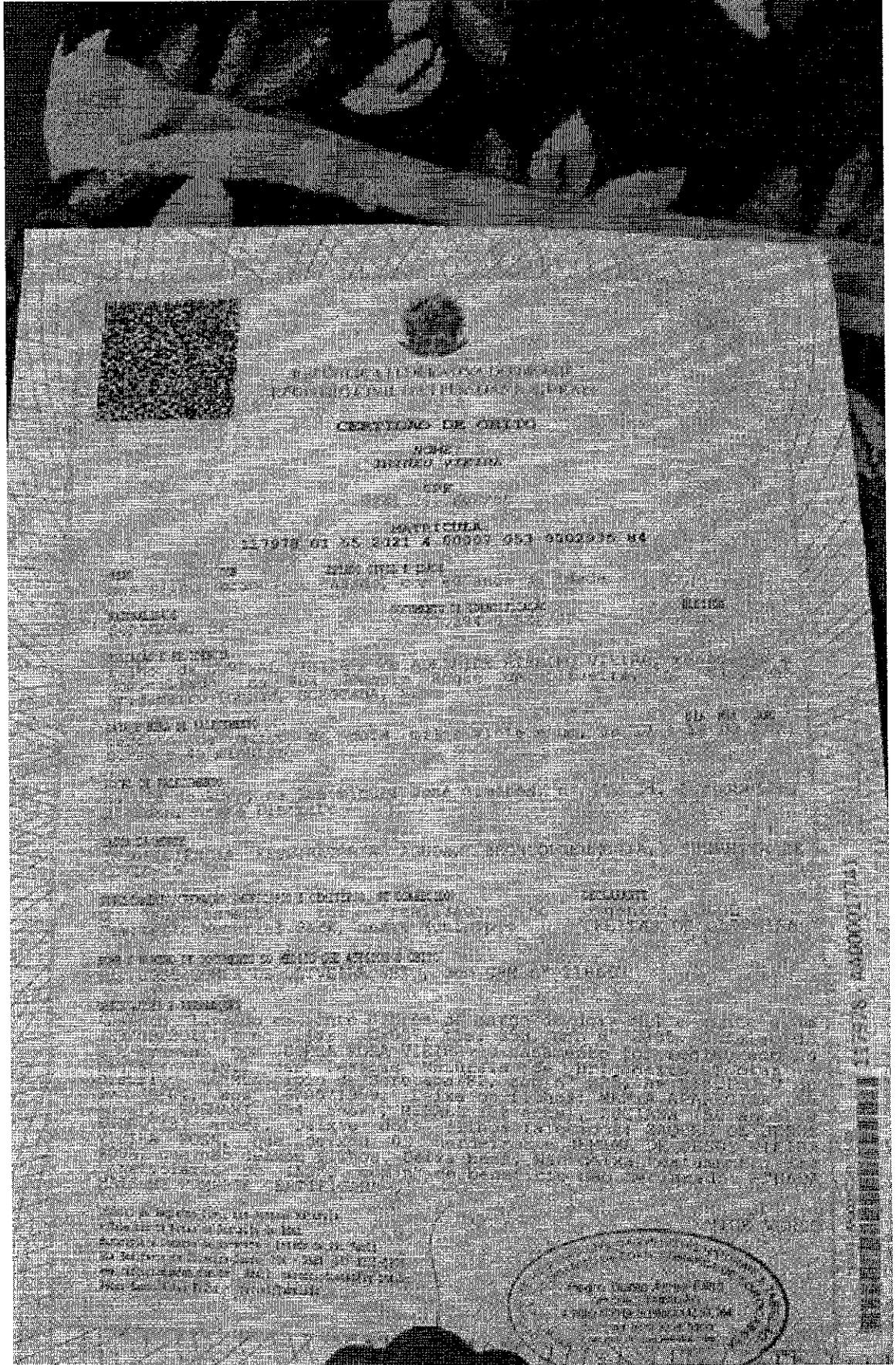
FABIO SIMOA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CERTIDÃO DE ORIGEM

NOME: **IRINEU VIEIRA**

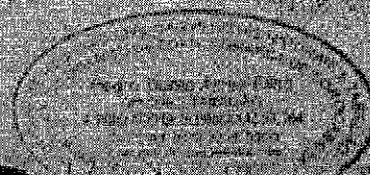
CPF: _____

MATRÍCULA: _____

11/07/2018 09:25:21Z A 00001 053 000000 04

2018 07/11/18

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



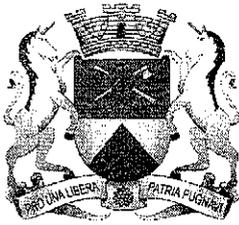


CEI 77 Profª Olga
de Toledo Lara



Santo Eduardo

R. Santo Eduardo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 156/22...ref, ao ofício 440/21

Sorocaba, 23 de maio de 2022

Ao Ilustríssimo Senhor
Paulo Henrique Marcelo
Secretário de Urbanismo e licenciamento.

Assunto: **Estudos para Legalização e expedição de croquis de localização da travessa 1 da Joaquim Roque de Oliveira, rua da CEI 77, Vila Astúrias para a realização de denominação de "IRINEU VIEIRA"**

Prezado Senhor

Pelo presente, solicito a Vossa senhoria a **Estudos para Legalização e expedição de croquis de localização da travessa 1 da Joaquim Roque de Oliveira, rua da CEI 77, Vila Astúrias para a realização de denominação de "IRINEU VIEIRA"**

Conforme pedido anterior a citada via será objeto de denominação e se faz necessário a expedição do croquis de localização.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FABIO SIMOIA

Vereador

Camilla G. Toledo
Seção de Suporte Administrativo
Secretaria de Governo
23 MAIO 2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 170/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se proposição que *"Dispõe sobre a denominação de "Irineu Vieira" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada de "IRINEU VIEIRA" a travessa da rua Joaquim Roque de Oliveira, altura do número 400, rua da CEI 77, Vila Astúrias, nesta cidade de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria proposta denomina uma via pública da nossa cidade.

No mérito, a matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de próprios públicos, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.151.237, declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no Art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos; documento que comprove o óbito do homenageado, e documentação oficial de efetiva localização da via.

“Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

Desta forma, observa-se que faltou apresentar a documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, sendo juntada uma imagem do local sem a fonte de onde se retirou.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

“Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

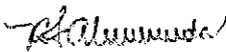
(...)

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais”.

Verificamos que a proposição padece do vício de ilegalidade, por inobservância do Art. 94, §3º do RIC, podendo ser sanado a qualquer momento com a apresentação dos documentos elencados.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de junho de 2022.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho.
PL 170/2022

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Dispõe sobre a denominação de 'IRINEU VIEIRA' para a travessa da Rua Joaquim Roque de Oliveira, altura do número 400, rua do CEI 77, Vila Astúrias.*

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** que, em exame da matéria, exarou parecer **pela ilegalidade.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

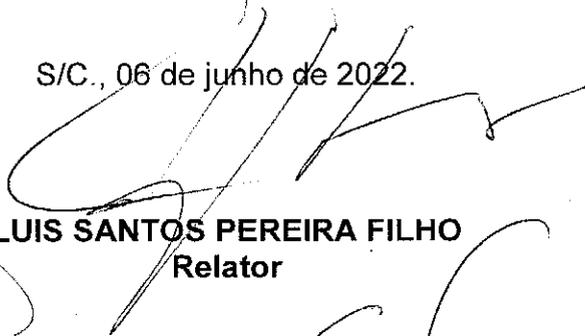
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara.

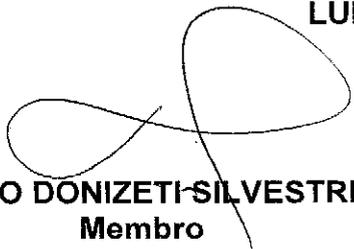
Nos termos do Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno (RIC), a proposição **está acompanhada de biografia e documento comprobatório do óbito, mas não do documento oficial que comprove a efetiva localização da via.**

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Desse modo, tendo em vista que **a proposta não acompanha documentação oficial de efetiva localização expedida pelo órgão público competente**, recomenda-se a **Oitiva do Executivo para expedição da referida documentação**, sob pena de ilegalidade.

S/C., 06 de junho de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Relator


JOÃO DONIZETI-SILVESTRE
Membro


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro